



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039313-83.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIANA APARECIDA DA SILVA, é apelado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da Dra. Juliana Garbo dos Santos, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

EDUARDO PRATAVIERA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº: 1039313-83.2023.8.26.0053

APELANTE: Eliana Aparecida da Silva

APELADO: Instituto de Previdência do Município de São Paulo - Iprem

ORIGEM: 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo

MM. JUIZ: Dr. Gustavo Cesar Mazutti

VOTO nº: 05047

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. IPREM. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação movida visando o recebimento de pensão por morte, alegando a autora união estável com o falecido. Sentença julgou improcedente o pedido, destacando a ausência de comprovação dos requisitos legais da união estável.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a existência de união estável entre a autora e o falecido, capaz de justificar o recebimento de pensão por morte.

III. Razões de Decidir

A autora não demonstrou os requisitos do art. 1.723 do Código Civil para a configuração de união estável.

A documentação apresentada é insuficiente e contraditória, incluindo declaração de família do falecido, *post-mortem*, protocolada após a data do óbito.

IV. Dispositivo e Tese

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de união estável afasta o direito à pensão por morte alegado pela autora. 2. A fragilidade das provas documentais e testemunhais afasta a suposta convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 226, § 3º; CC, art. 1.723; CPC, art. 373, inciso I; CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, 5º e 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1008383-22.2024.8.26.0482, Rel. Ricardo Feitosa, 4ª Câmara de Direito Público, j. 10.03.2025.

TJSP, Apelação Cível 1001321-70.2019.8.26.0363, Rel. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 06.03.2025.

Trata-se de ação movida por Eliana Aparecida da Silva visando o recebimento de pensão pela morte do Sr. Osmar Batista Cangica, com quem alega ter mantido união estável até o falecimento.

A r. sentença de fls. 541/546, cujo relatório adoto, julgou improcedente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pretensão autoral. O Juízo *a quo* ponderou, inicialmente, que outra mulher também apresentou o mesmo pedido com a mesma alegação. A autora não demonstrou os requisitos do artigo 1723 do Código Civil. Também não logrou apresentar as provas previstas no rol exemplificativo da Lei Municipal nº 15.080/09 para demonstrar união estável. A inclusão do falecido como cônjuge nas declarações de família ocorreu somente no ano do falecimento. A autora em momento algum foi mencionada na ficha médica do falecido. O domicílio apontado em declaração tributária, por sua vez, nada prova quanto aos requisitos da união estável. A prova oral também não demonstrou a alegação da autora, já que mantidas as inconsistências da sua narrativa.

A autora apela a fls. 551/556, insistindo que o acervo probatório é favorável às suas alegações.

Contrarrazões a fls. 562/568.

A autora pediu sustentação oral (fls. 578).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da apelação interposta.

Cinge-se a controvérsia quanto à existência ou não de união estável entre a autora e o Sr. Osmar Batista Cangica, capaz de amparar o pedido da autora de recebimento de pensão por morte.

Trazida a questão para a esfera judicial, importa saber se, à ocasião do falecimento do servidor, a autora de fato mantinha com ele união estável reconhecida como entidade familiar pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º define a união estável como “*a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família*”.

No mesmo sentido, dispõe o art. 1.723 do Código Civil: “*É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

continua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Nesse contexto, tem-se que a existência da união estável e a duração da convivência marital até a data do óbito do servidor é matéria controvertida nos presentes autos, sendo indubitável que recai sobre a autora o ônus da prova a esse respeito, por se tratar do fato constitutivo do direito pleiteado (CPC, art. 373, inciso I).

Deve ser apontado que, no caso dos autos, outra mulher – Sra. Ana Maria do Amaral – igualmente clama a existência de união estável e, por limitação conceitual, não é possível cogitar de duas uniões estáveis simultâneas. Ao menos uma das narrativas não é, portanto, verdadeira.

A mera existência de filhos em comum não é, como sugerido a fls. 552, caracterizadora de união estável, haja vista que não caracteriza, por si só, convivência *pública, contínua e duradoura*. Tampouco é a existência de filhos prova categórica do objetivo de constituição de família, porque não satisfaz necessariamente o requisito da voluntariedade da convivência para constituir família.

A valoração das provas pela r. sentença não merece reparos.

Observa-se das declarações de família que em momento algum os filhos que o *de cujus* teria com a autora, ou a própria autora, teria sido objeto de qualquer menção (fls. 357/359).

É verdade que a autora juntou declaração de família a fls. 50, pela qual constaria a declaração de que o falecido convivia com ela há 50 anos em união estável. Todavia, o próprio documento indica que o protocolo é datado de 05/03/2021. A certidão de óbito, por sua vez, certifica que o óbito ocorreu em 18/02/2021, antes, portanto, da data do protocolo da referida declaração.

Nenhuma das declarações anteriores possui qualquer menção à autora ou a dependente (fls. 357/359), tão somente a declaração *post-mortem*. Inadmissível, portanto, já que não emitida pelo falecido, que estava morto na data do protocolo. Não apenas inexistia menção, como constara das declarações prestadas durante a vida do falecido que ele *não possui dependentes*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A ficha médica do falecido também em momento algum menciona o nome da autora.

E o documento de fls. 56 também nada prova. De um lado, por se tratar de recorte incompleto do documento. De outro lado, porque a mera menção de determinado endereço nada implica quanto aos requisitos da união estável. A identidade de endereço não se confunde com convivência pública, contínua e duradoura, tampouco com objetivo de constituição de família, e sequer foi demonstrada ao longo do tempo, mas apenas no ano do próprio falecimento, que se deu em fevereiro (nesse sentido, também fls. 59). Além disso, fatos como este devem ser interpretados com cautela em um processo como este, no qual juntada declaração manifestamente inverídica, por ter sido prestada pelo falecido um mês *após* o seu óbito.

O depoimento da Sra. Adriana Marcolino não deve ser valorado como prova testemunhal, pois ela foi ouvida na condição de informante e não de testemunha. Causa espécie que a narrativa da informante, assim como da testemunha Sr. Antonio Messias Pereira, é totalmente dissociada da prova documental dos autos, já que, embora tenham alegado que a autora viveria há décadas – quase cinco décadas! – com o falecido, não há um único documento comprobatório da referida convivência, o que seria de fácil obtenção. Não há um único documento comprobatório da suposta convivência com os filhos.

Nesse sentido, a r. sentença pontuou posteriormente que, com efeito, toda a documentação supostamente comprobatória da união estável é exclusivamente do ano do próprio falecimento (nesse sentido, além das provas já citadas, também fls. 387, 414/415), o que, conjugado com o fato de que a única declaração de família do falecido indicando a autora foi protocolada após a sua morte, não sendo, portanto, de sua autoria, e que as demais declarações afirmavam informação totalmente diversa, torna inverossímil a alegação e coloca em xeque a boa-fé objetiva da parte autora.

A fragilidade da prova documental da autora, quando considerada em conjunto com o fato de que a terceira, Sra. Ana, também apresentou prova documental de igual fragilidade, de modo a impossibilitar a prevalência de uma das narrativas sobre a outra, torna imperioso o afastamento da união estável alegada, especialmente pela natureza questionável da declaração de família *post-mortem* do falecido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inexistindo união estável, não há que se falar em direito à pensão por morte pretendida.

Precedentes:

PREVIDÊNCIA SOCIAL – SPPREV – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE POLICIAL MILITAR – UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA CONFIRMADA.

(TJSP; Apelação Cível 1008383-22.2024.8.26.0482; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE UNIÃO ESTÁVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Pleito da parte autora objetivando o recebimento incidental de união estável, para fins de concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, policial militar, com o qual alega ter convivido maritalmente entre 1987 e 2016. Sentença que julgou improcedente a demanda. UNIÃO ESTÁVEL. Não comprovação. Parte autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de união estável com o de cujus na data de sua morte. Falecido que era casado com terceira pessoa entre 1991 e 2016, tendo se divorciado há aproximadamente três meses de sua morte. Inexistência de demonstração de eventual separação de fato entre o falecido e sua esposa. Autora que não demonstra união pública, duradoura e com objetivo de constituir família. Depoimento de uma única testemunha, vizinha da autora, que se mostra isolado e incapaz de fundamentar a união estável ante a prova documental constante dos autos. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001321-70.2019.8.26.0363; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

06/03/2025)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Ante o trabalho adicional em fase recursal, majoro os honorários sucumbenciais devidos pela apelante em 1% (passando a 11% na faixa do art. 85, § 3º, I; 9% na faixa do inciso II e assim sucessivamente, conforme aplicável), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, 5º e 11 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade concedida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator